

“Amar é faculdade, cuidar é dever”: A gestão dos sentimentos, dos sofrimentos e da moral do cuidar ¹.

Camila Fernandes (PPGAS/MN/UFRJ)

“Agir pela liberdade e tornar-se revolucionário é operar na área da jurisprudência! A justiça não existe! (...) O que importa é a jurisprudência”.

O Abecedário de Gilles Deleuze

O que leva um filho a processar um pai na Justiça? Nesse artigo, apresento histórias de vida permeadas pela ausência da figura do pai, que encontra no termo *abandono afetivo*, a sua caracterização. O sentimento de ausência é enunciado e reclamado pelos filhos no qual os pais surgem evocados a partir da distância. A falta da proximidade aparece como produtora de inúmeros sofrimentos, traumas, dramas pessoais e relacionais. E esta dimensão do sofrimento tem sido considerada pelos juízes e advogados nas respectivas decisões, sendo passível de compensação.

O pedido de indenização em situações de “abandono afetivo” por parte dos filhos envolvem situações consideradas “polêmicas” uma vez que atravessam questões relativas a dois aspectos: 1) Cabe a Justiça decidir acerca do cuidado, do amor e do afeto que não fora dado? 2) Na falta destes, o dano moral e afetivo causado deve ser indenizado com pagamento em dinheiro?

As perguntas implícitas no debate do “Abandono Afetivo” dizem respeito a obrigações, expectativas e moralidades relativas à partilha do cuidado de crianças. A partir desta discussão pretendo esboçar as recentes transformações jurídicas e sociais que se coadunam a um quadro amplo de repertórios e que interrogam por um lado, o lugar da paternidade e das responsabilidades de parentesco e por outro, o surgimento concreto de um “dever de cuidar” que recai sobre famílias e redes de intimidade. Ao fazer isto, pretendo discorrer sobre dois problemas mais centrais para esta ocasião, que é o modo pelo qual o sofrimento moral e afetivo é percebido como digno de reparação e a forma como a entrada do

¹ IV ENADIR GT06. Antropologia, famílias e (i) legalidades.

dinheiro em situações de intimidade exprime fronteiras morais entre afetos, cuidados e obrigações ².

“Amar é faculdade, cuidar é dever”.

O ano de 2012 trouxe um acontecimento marcante para o campo do Direito da Família no Brasil. Após um processo de dez anos de tramitação foi julgado no Supremo Tribunal de Justiça a primeira decisão favorável ao *Abandono Afetivo*. O acontecimento gerou ampla repercussão na imprensa e elevou discursos de especialistas do Direito e da Psicologia com opiniões do tipo contra ou a favor. É preciso dizer que o senso comum não ficou de fora do debate e muitas foram às reportagens de jornais, impressos e eletrônicos que escreveram sobre a decisão, até então enunciada como “inédita” e proferida pela ministra Nancy Andrighi que ocupava o cargo na época.

A decisão sentenciou um homem a pagar uma indenização no valor de R\$ 200 mil reais para a sua filha, Regina Beatriz Tavares da Silva, professora de 33 anos que entrou na justiça contra o pai por Abandono Afetivo. As reportagens da época se dividem em posições particularmente binárias, por um lado, vozes defendem e comemoram o caráter transformador dos comportamentos: “Não há como resgatar o afeto perdido. O aspecto mais importante dessa discussão é ajudar a criar uma mentalidade de paternidade responsável” comenta o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família no Rio Grande do Sul (IBDFAM). Por outro lado, críticos da medida alertam para o perigo de “monetização das relações amorosas” que uma vez passíveis de indenização financeira estariam sob o risco da “má fé” de outrem e serviriam como “instrumentos de vingança”, como comenta a Juíza Simone Ramalho de Novaes.

A cautela alertada pela Juíza Simone foi considerada no momento em que ela foi a responsável pela primeira decisão favorável ao abandono afetivo no Estado do Rio de Janeiro.

² Este trabalho é um primeiro desdobramento das discussões relativas à disciplina: “Etnografando a produção de 'direitos': políticas, práticas de gestão, formação de coletividades e sentimentos” realizada pela professora Adriana Vianna no primeiro semestre de 2014 no Programa de Pós Graduação em Antropologia do Museu Nacional (PPGAS/MN). O investimento na categoria do *abandono afetivo* colabora para reflexões em torno das novas categorias familiares que se concretizam na política contemporânea, e que fazem parte de algumas das discussões em andamento na tese que desenvolvo.

O processo judicial não teve tanto alarde quanto o da professora Regina, entretanto, rendeu alguns comentários da imprensa. A ação judicial foi feita pelo filho, um adolescente de 13 anos, representado no processo por sua mãe. A paternidade fora reconhecida após ampla batalha judicial tendo sido concluída após a realização de um exame de DNA, "Se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por negligenciá-lo. O pai deve arcar com a responsabilidade de tê-lo abandonado, por não ter cumprido com o seu dever de assistência moral, por não ter convivido com o filho, por não tê-lo educado, enfim, todos esses direitos impostos pela Lei", declara a juíza na mesma ocasião. A indenização foi afiançada no valor de 35 mil reais, considerando-se ainda juros e correção monetária.

Outra situação foi a de um jovem de Anápolis que recebeu uma indenização de R\$ 22.420,00 de seu pai pelo mesmo motivo. O valor ainda foi acrescido de despesas médicas, odontológicas e de materiais escolares. Desta vez a decisão foi proferida por um juiz, Danilo Luiz Meireles dos Santos, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Anápolis/GO. Em reportagem sobre a decisão o Juiz declara que "a indenização tem, além do caráter punitivo e compensatório, função pedagógica, porque visa combater as atitudes que afrontam os princípios constitucionais de proteção e garantia da dignidade humana (...) as consequências psicológicas são consideradas irreversíveis e permanentes, pois nenhuma conduta do pai poderá amenizar os danos do abandono".

O projeto de lei 700. 2007 que trata do Abandono Afetivo, proposto pelo senador Marcelo Crivella (e nomeado inicialmente como Abandono Moral) não apenas qualifica o dever de cuidar enquanto uma obrigação legal como também o configura como um "ato ilícito" quando constatado a sua ausência, e ainda prevê o dever de reparação de um dano causado através de uma indenização bem como pena de detenção. Entretanto, para burlar os defensores de um "Direito Mínimo" que defendem que o afeto não pode ser sancionado pela lei, o texto afirma³:

"Amor e afeto não se impõem por lei! Nossa iniciativa não tem essa pretensão. Queremos, tão-somente, esclarecer, de uma vez por todas, que os pais têm o DEVER de acompanhar a formação dos filhos, orientá-los nos momentos mais importantes, prestar-lhes solidariedade e apoio nas situações de sofrimento e, na medida do possível, fazerem-se presentes quando o menor reclama espontaneamente a sua companhia". (p.08).

³ Observo, entretanto que a referida proposta recebeu um parecer em 2010 feito pelos senadores Augusto Botelho e Valdir Raupp, na comissão de Justiça e Cidadania, presidida na época por Demóstenes Torres. Dentre as principais alterações propostas estão à substituição do termo abandono moral por abandono afetivo, e que se suspenda o caráter criminal, mantendo a indenização cível.

Contextos políticos

As forças políticas e administrativas no Brasil de certa forma sempre estiveram às voltas com a questão da infância e do cuidado e nas últimas décadas o país passou por significativas mudanças neste aspecto. Transitamos do código de menores para a lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, na tonalidade de uma “mudança de paradigma” que consistiu na passagem da “tutela” para a “proteção”. Diversos tratados internacionais foram pactuados em defesa dos direitos humanos. Instituições como conselhos tutelares e de direitos se estabeleceram como lócus essencial de formulação e gestão de políticas para infância e juventude. Fundos orçamentários específicos foram criados de modo que atualmente temos uma multiplicidade de instituições voltadas à “promoção, defesa e garantia dos direitos”. Movimentos contra o trabalho infantil, contra a pedofilia, contra a palmada, e em prol do chamado “protagonismo juvenil” foram crescentes nos últimos anos. A narrativa da política pública nesta área afirma que a criança deixou de ser objeto da ação governamental e passou a ser considerado como “sujeito de direitos”. A criança foi conferida o estatuto de indivíduo e pessoa. O investimento no afeto nesse sentido não ficou de fora e fez parte paulatina do apanágio da política brasileira (Vianna, 2004, 2006. Lowenkron, 2012).

Esta, digamos ressignificação das posições não parou por aí. Recentemente é possível acompanhar diversas forças que de uma forma ou de outra confluem e reforçam a condição de pessoa e a importância das relações afetivas nas sociabilidades humanas. Ainda na chave do cuidado, surgem movimentos de combate à chamada “Alienação Parental” que denunciam os fatores negativos causados pelo distanciamento de um dos pais na vida de um filho, estas “denúncias” em geral são levadas a cabo por homens que se declaram sofrendores deste tipo de “violência”. O advento do exame de DNA eclodiu uma significativa busca pelo reconhecimento da paternidade (hoje considerado como um direito) e teve como um dos seus ápices, por exemplo, o programa inaugurado pelo Conselho Nacional de Justiça intitulado “Pai presente” que determina a notificação do registro de paternidade em todas as crianças da rede pública que não possuem o nome do pai em seus documentos. Páginas das redes sociais somam sua contribuição na propagação de “bons comportamentos” e realizam um trabalho de organização de informações e coletivos de luta em torno destes direitos, a exemplo de página especialmente dedicada ao “Abandono Afetivo” e a “Síndrome da Alienação Parental” nota-se, contudo que esta última mazela social foi elevada a condição de “síndrome” e tipificada

em lei específica⁴: Ademais, o modelo da “guarda compartilhada” é cada vez mais defendido no campo do Direito e da Psicologia como horizonte ideal de convívio em situações de separação conjugal. E não é a toa que esse modelo fora consagrado em lei específica no ano de 2014 como orientação primeira em casos de divórcio e disputa pela guarda da criança. Em suma, a conjunção dos direitos da criança com o direito a paternidade embebidos da ideologia do individualismo e do reconhecimento conformam um contexto favorável para a busca de direitos. É nesse sentido que o *Abandono Afetivo* encontra sua legitimidade jurídica e política nos tempos atuais.

Em texto intitulado “Justice and Dignity: Victims, Vindication, and Accountability”, John Borneman traz a tona a questão da *dignidade* em referência a Tzvetan Todorov como uma das duas “virtudes ordinárias”: “esses atos morais que cada um de nós pode *performar* sem para isto ter que ser um herói ou um santo”. A segunda virtude mencionada é justamente o cuidar. O ponto de partida do capítulo permite estabelecer uma relação de homotetia entre ambas as virtudes. O cuidar é um ato pelo qual se confere a dignidade, simetricamente, a dignidade é algo que se garante pelo cuidado. Nesse sentido, podemos entender como uma falta de cuidado pode ser lida como uma negação da dignidade. O interesse na reflexão de Borneman para o tema do *abandono afetivo* vem justamente da maneira como o reconhecimento pode ser conferido mediante um sofrimento moral, e não somente a partir da denúncia do perseguidor, mas também pela “recompensa do bom”. O que, segundo o autor, é geralmente deixado de lado num processo acusatório é a forma como a Justiça pode reconhecer o sofrimento não somente em qualidade de vítima de um agressor, mas enquanto “pessoa boa”. A questão torna-se assim, como recompensar “o bom”, no nosso “o filho que não fora cuidado”.

Os processos por *Abandono Afetivo* se propõe além das compensações materiais e reivindicam o restabelecimento da integridade moral das vítimas. Borneman observa em uma perspectiva sócio histórica que as questões de justiça redistributiva estão crescendo nas democracias ocidentais: “O que não significa que todo o sofrimento é igual ou que somente o bom sofre. Mas significa em todo o caso que algumas formas de sofrimento serão dadas reconhecimento legal e aquelas vítimas terão uma reparação legal enquanto outras serão classificadas como “falta de sorte” e permanecerão no domínio não legal” (1997: 134). O

⁴ Lei Nº 12.318. 2010. Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

surgimento do *Abandono Afetivo* encontra certa plausibilidade diante da perspectiva deste autor. A batalha classificatória das “vítimas” ganha assim um novo cenário.

Por outro lado, há a perspectiva de “acerto de contas” que se pleiteia na interface entre justiça legal e justiça popular. Este “acerto de contas com o passado” nos leva ao trabalho sobre reconhecimento da paternidade que é abordado na tese “Os sentidos da paternidade: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA” de Sabrina Finamori. A autora examina quatro situações de vida nas quais pessoas buscaram o reconhecimento da paternidade a partir do exame de DNA. Como bem observado por Finamori “o reconhecimento de paternidade pode, assim, ser entendido, a um só tempo, como uma reparação por um passado associado ao estigma da ilegitimidade e como o direito de ser um “cidadão completo” (Finamori, 2012: 301). Por um lado, a batalha do *Abandono Afetivo* pode ser pensada como esta tentativa de *restauração de um passado*, daquilo que não se teve, de todo um universo de comparações e expectativas familiares e de parentesco não realizadas, de um senso de justiça profundamente alicerçado na existência do afeto como importante para si. Mas, por outro lado, como a autora desenvolve, a batalha judicial através do exame de sangue não “revelaria” pura e simplesmente um parentesco de “verdade”, mas seria também uma forma de concluir um processo inacabado, um processo de expectativas, angústias e perguntas sobre si e sobre a sua própria vida. Assim, em consonância com o que afirma Claudia Fonseca, podemos sugerir que a categoria do Abandono Afetivo não serve somente para “solucionar conflitos”, mas se reveste como mais um dispositivo na “modulação de subjetividades” como salientado pela autora na relação das tecnologias jurídicas com as práticas de parentesco (Fonseca, 2011). De volta à pesquisa de Finamori, o laço biológico comprovado pelo DNA não acarretou necessariamente uma vivência afetiva na vida de seus interlocutores, dado que o parentesco também é experienciado relacionalmente através do convívio. Confirmar o sangue não quer dizer afirmar a afetividade (que é parte deste parentesco) e diante deste contexto, parece que a “modulação subjetiva” do Abandono Afetivo é de marcar justamente os limites do sangue, e que o parentesco se faz deste “algo a mais”, feito de um misto de presença, de gestos contínuos e de afeto. É significativo porém, que parte das ações por Abandono Afetivo ocorram após batalhas já concluídas de processos envolvendo exames de DNA. O que parece estar sendo marcado é justamente um parentesco como este “algo a mais” expresso em formulações de que “não basta apenas reconhecer filhos, mas é preciso cuidar”.

Parece nítido que a ideologia afetiva presente na cena contemporânea não deixa de exprimir a força do individualismo e das teorias do reconhecimento, ora, para pleitear a reabilitação de uma história de ausências é preciso certo exercício de reflexividade, de um autoexame “do que teria sido a minha história de vida se não fosse pela ausência”. Retomo assim a síntese que Charles Taylor faz acerca da questão do reconhecimento para a produção de indivíduos reflexivos e capazes de autoestimas: “o reconhecimento não é uma delicadeza que se faz nas pessoas, é uma necessidade humana vital” (1994). Nesta chave, o processo acerca do *Abandono Afetivo* não é apenas um pleito sobre o que o pai deixou de fazer, mas é também sobre o que o filho deixou de ter. Trata-se, sobretudo de um processo que busca a afirmação da existência como *filho*, que nesta base fora atingido em sua integridade enquanto pessoa.

A linguagem do sofrimento e da emoção na conquista de direitos

A valorização destas experiências por parte da Justiça e das administrações aponta para a um momento específico de construção de uma zona de reconhecimento do sofrimento, no qual reconhecer a legitimidade deste sofrimento passa pela apreciação de um dano inicialmente subjetivo. O sofrimento, assim, toma conta da arena pública e se desloca do imaterial para o mensurável. A partir desse deslocamento o sofrimento se tornar passível de qualificação e compensação.

Esse processo lembra aquilo que Myrian Jimeno nomeou de “comunidades emocionais”, nas quais o reconhecimento é possível a partir do ponto simbólico da categoria de vítima: “assim, a linguagem do testemunho pessoal conforma comunidades no sentimento, por mim chamadas de comunidades emocionais, de moralidade, fundadas numa ética do reconhecimento” (Jimeno, 99: 2010). Entretanto, como mostra a autora em seu trabalho na Colômbia, a vítima construída aqui não se agencia através da passividade, mas busca os seus “direitos” com vistas ao reconhecimento e a reparação. Esta busca se faz a partir de uma narrativa emocional carregada de sofrimento como é visível em uma das narrativas do processo na qual a defesa de um dos jovens salienta: “(o jovem) recebeu apenas abandono, rejeição e frieza, inclusive em datas importantes, como aniversários, formatura no ensino médio e por ocasião da aprovação no vestibular”. A *vítima*, mais do que um personagem meramente melodramático constitui-se como uma categoria altamente política.

Sobre este aspecto Luc Boltanski nos fornece elementos importantes para pensar o *Abandono Afetivo*. A contribuição de Boltanski vem no sentido de que esta categoria é uma

qualificação moral que decorre da exposição de um sofrimento, um sentimento de abandono. O sentimento (afeto) é aqui o foco da questão no sentido que não traz a mesma materialidade ou objetividade que a falta de pagamento de uma pensão ou um gesto de violência, como salienta o projeto de lei 700: “Ninguém está em condições de duvidar que o abandono moral por parte dos pais produz sérias e indeléveis consequências sobre a formação psicológica e social dos filhos”. O caso do *Abandono Afetivo* inscreve-se claramente no registro do sofrimento emocional. E é nesse registro também que deve ser percebido e julgado. E aí a questão passa a ser em que medida um caso de *Abandono Afetivo* pode ser codificado pelo Juiz – a partir da análise de Boltanski – mediante um *sofrimento à distância*.

Boltanski analisa em que condição o discurso sobre o sofrimento do outro se torna “atuante”, ou seja, algo a mais que a expressão de “bons sentimentos” (no nosso caso suscetível de uma decisão de justiça). O interessante é que as emoções são justamente levadas em conta na descrição dos envolvimento públicos. Assim, a proposta de Boltanski serve para pensar de que modo uma queixa essencialmente emocional (Abandono) pode ser julgada: porque ela é justamente recebida e interpretada dentro do registro emocional de um espectador (o Juiz, o legislador, os advogados, senadores) que pode transformá-la em palavra atuante: uma decisão de justiça, ou uma lei.

Esse processo fica claro em conversa com a Juíza Raquel Chrispino. Ela lembra que a batalha da construção do Abandono Afetivo enquanto categoria legítima data de uma espécie de “caso inaugural” que teria marcado os advogados atuantes no tema: “era um menino de vintes e poucos anos, super deprimido, cheio de tratamento psicológico, traumas, cujo pai havia pagado a pensão religiosamente, mas que não apareceu nunca, não apareceu nunca, e o menino ficou lesado de tudo”. O advogado Rodrigo da Cunha Pereira foi o responsável pela primeira ação no Brasil e fora mencionado por Raquel como um advogado “super vanguardista”. A sentença chegou ao STJ, mas foi perdida: “e aí a gente ficou com aquela questão do Rodrigo empurrando, a jurisprudência, você não tem na lei, mas tem isto, como o Juiz chega no caso? Quando os advogados empurram, então estes casos vão em frente também pela criatividade dos advogados”. Sabe-se que o papel dos advogados tem especial importância na formulação das leis, como salienta Raquel, estes utilizam a “criatividade” e a “ousadia” em sua fabricação.

Raquel conta que este “caso inaugural” marcou os advogados da área da família que a partir deste “fracasso” começaram a entrar com diversos processos de *Abandono Afetivo* de

maneira isolada e frequente até que a decisão da Ministra veio coroar o que já estava sendo levado à diante por diferentes advogados em diversas varas de família. A narrativa possui o seu aspecto construtivista a exemplo do que Laura Lowenkron mostrou acerca da bandeira política: “Todos contra a pedofilia”. O trabalho de “empurrar as ações” teve o efeito desejado:

“aí veio à decisão da Fátima Nancy Andrigui que foi uma benção de Deus pra todos nós que estávamos esperando esta decisão, nós adoramos, porque assim, não tem como você ter um direito da criança sem um dever correspondente, aquela história de que o pai só vai se ele quiser e se ele não for nada acontece, como você vai trabalhar?”

É preciso salientar que estas decisões quando proferidas e batalhadas possuem também um caráter explicitamente pedagógico, portador da crença de que leis transformam comportamentos, como salienta Raquel: “a lei tem um condão pedagógico, na hora que a lei muda, muda”. Este gesto aparentemente mágico da lei permite estabelecer novas bases para atuação dos juízes, que agora adquirem novos instrumentos de apoio dotados de força de mudança:

“porque senão ficava na liberalidade do pai e a liberalidade do pai tende a reproduzir o sistema das famílias, então o pai vai ser hoje o que o avô dele, ai ele vai reproduzir. Quando a vida, o divórcio as ações e as famílias recompostas estão pedindo pra estes homens e mulheres agirem de outra forma, então a gente já começa falando isto, nós não estamos mais naquela época dos nossos avós”.

Digo aparentemente mágico porque a força destas novas categorias é também o resultado das técnicas e do investimento de diversos atores, sejam os advogados, psicólogos e especialistas, como na proposta de lei do senador Marcelo Crivella e sua equipe, ou na jurisprudência aberta pela Juíza Nancy Andrigui que realizam o trabalho daquilo que Howard Becker nomeou de *empreendedores morais*, que através de diversas maneiras modulam um ponto aglutinador de novas regras e moralidades. Ademais a força destes gestos reside também em seu caráter punitivo e compensatório, revestido de exemplaridade:

“eu estou julgando um caso que a mãe entrou com um processo de abandono afetivo como uma forma de coerção para que o pai visite e o pai está morrendo de medo, aí chegou na audiência semana passada , o cara chegou lá dizendo que quer visitar, ele está morrendo de medo, aí o advogado suspendeu o processo, surtiu efeito, eles já tinham regulamentado a visita familiar mas a criança não estava recebendo, aí ela entrou com esse processo de abandono afetivo com indenização e então ele já foi visitar, aí ela (a mãe) disse, tudo bem eu suspendo o processo de indenização. Porque na realidade ela não quer o dinheiro, ela quer que ele faça, mas a forma que ela tem de obrigar que ele faça é entrando com a ação de abandono afetivo de indenização, porque ele vai ter que pagar um dinheiro, ele vai ter que pagar pra indenizar o filho.

A possibilidade de sofrer um processo de *Abandono Afetivo* neste caso surtiu como uma ameaça dentro de um contexto no qual a mãe desejava uma maior participação do pai nos cuidados da criança. O *Abandono Afetivo* como um novo instrumento de trabalho para os juízes fornece novas formas de constrangimentos que são percebidas como medidas pedagógicas capazes de inculcar nos termos das declarações de jornais: “uma cultura de paternidade”.

“Amar é faculdade, cuidar é dever”. A controversa separação entre afeto e cuidado

Se o investimento no afeto fora até então indispensável para que a categoria do *Abandono Afetivo* se consolidasse e permitiu estabelecer a identificação com o sofrimento de outrem e a possibilidade de ser julgado e compensado, por outro lado é na diferenciação entre cuidado e afeto que ela se destaca como “polêmica” e se torna objeto de censura: “a afetividade se trata de um dever familiar, fundamental na formação do menor. Assim, se conclui que não se trata de mensurar os sentimentos, no caso, o amor paterno, mas sim, analisar se houve o descumprimento de uma obrigação legal”, afirma o Juiz Danilo Luiz Meireles dos Santos favorável a sentença em Anápoles. Esta “obrigação legal” está expressa na sentença da Juíza Nancy Andrigui que escreve: “o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88”. Ela ainda acrescenta que:

“Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico”.

Por outro lado, alguns advogados afirmam que:

“Nas relações familiares, cabe ao Judiciário apenas a defesa aos direitos fundamentais do menor. A sua intromissão em questões relacionadas ao sentimento é abusiva, perigosa e põe em risco relações que não são de sua alçada. O amor é resultado de algo alheio ao nosso entendimento, e não da coação” (Castro, 2009).

Nestas breves linhas situamos de que modo é realizado um *trabalho relacional* nos termos de Viviana Zelizer para definir o que é e o que não é apropriado nas relações sociais. Quais seriam os limites da Justiça na interferência de relações pensadas como íntimas? A discussão toca uma separação bem própria dos “mundos hostis” que apresenta a vida social em, por um lado, relações de afeto, de proximidade, de convívio, como se fossem permanentemente apartadas de situações profissionais, de obrigação, institucionais ou de mercado. Viviana Zelizer nos mostra como que tais relações podem fluir em conexão e que muito desta separação de propriedades vem do trabalho que juristas e clientes, médicos e pacientes, patrões e empregadas, adultos e crianças, cuidadores e beneficiários de cuidados, professor e aluno realizam para manter certa estabilidade, controle e equilíbrio em seus respectivos campos de ação. Trata-se de tentativas de controle para que uma esfera não borre a outra. Entretanto, na vida cotidiana estas relações se misturam, dinheiro e afetividade se transacionam, trocas monetárias se fundem a amores, ainda que estas mesmas relações entrelaçadas sejam apresentadas como essencialmente distintas. Tais conexões sustentam um conjunto de práticas e dissolvem as barreiras do que é pensado como separado, entre público e privado, doméstico e profissional, formal e informal. A divisão própria dos “mundo hostis” estaria ancorada ainda em postulados da economia clássica e do raciocínio utilitarista que enxergam o cálculo do interesse sempre a espreita das interações. E que, ademais, contribuem de certa forma para desvalorização das experiências daqueles que realizam atividades domésticas e de cuidado, porque estas se situam justamente entre as fronteiras do que fora arquetizado como público e privado. Situam-se fora dos circuitos de mercado formal.

O trabalho relacional de separação entre afeto e cuidado serviu, no caso do *abandono afetivo*, como medida para que se cumpra este “dever de cuidar” independente da relação de amor, comumente atribuída como inerente ao cuidado de uma criança. Este cuidado fora entendido como um conjunto mínimo de gestos necessários à sobrevivência e a integridade da criança, a saber, presença, participação em momentos especiais, solicitude, atenção quanto as principais necessidades.

Como explica a Juíza Raquel, até então o Direito não se envolvia em assuntos considerados como íntimos e de afeto: “são coisas que não eram do Direito, até dez anos atrás estas eram coisas da Ética, da Religião, da Sociologia, da Psicologia, mas não eram temas do Direito, hoje eles foram elevados a valores jurídicos”. Assim, o cuidado fora apartado da

afetividade “amar é faculdade” e passou a ser considerado como uma obrigação à relação parental “cuidar é dever” e é justamente daí que emerge o *dever de cuidar* e *direito a ser cuidado*. É assim que a partir destas formulações jurídicas e políticas é possível que uma pessoa no contexto contemporâneo pleiteie o seu “direito a ser cuidado”, coisa que há algum tempo atrás seria impensável⁵.

Outra uma proposta da categoria é dar conta dos limites da conhecida “pensão alimentícia”: “A relação entre pais e filhos não pode ser reduzida a uma dimensão monetária, de cifras. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação” (Lei 700.2007). A pensão alimentícia até o presente momento é a forma maior encontrada pelo Direito para sancionar um dos cônjuges em situações de separação ou abandono. Tal medida, para parte dos advogados, seria reprodutora da lógica na qual o homem é forçado apenas a fornecer dinheiro. A figura do homem provedor estaria desta maneira ainda preservada no Direito. Por isto, medidas que tornem explícito o “dever de cuidar” estariam contribuindo para uma “cultura da paternidade”, na qual os cuidados com uma criança não recaiam apenas ao sabor dos afetos, considerado aleatório, mas que sejam incorporados como um gesto que não se pode deixar de realizar.

Um último problema apontado diz respeito à forma de compensação uma vez que a reparação é feita através do dinheiro. Críticos do “Direito Mínimo” argumentam que “O dinheiro não é a resposta para tudo” como afirma o ministro Jorge Scartezini:

“por maior que seja o sofrimento do filho, a dor do afastamento, o Direito de Família tem princípios próprios, que não podem ser contaminados por outros, com significações de ordem material, patrimonial (...) O que se questiona aqui é a ausência de amor”.

Na trilha proposta por Zelizer, se o dinheiro não é necessariamente uma forma de corrupção das relações amorosas uma vez que as relações sociais de fato realizam transações de dinheiro junto a afetividades (presentes, pagamentos de mensalidades, etc.) o problema da indenização monetária seria parte da ficção utilitarista que pensa que o dinheiro corrompe o amor em todas as situações sociais, estas por sua vez caracterizadas como puras, essencialmente românticas e como parte de um estado permanentemente idealizado. Entretanto, é notável que a categoria do *Abandono Afetivo* não introduz pela primeira vez a

⁵⁵ Destaco que o “direito a ser cuidado” como valor jurídico fora amplamente desenvolvido nos trabalhos da advogada Tânia Pereira da Silva, a quem agradeço pela longa entrevista concedida. Tânia possui diversas publicações sobre a importância do cuidado nas relações cotidianas e conta, sobretudo da influenciada das obras de Leonardo Boff nas suas ideias.

questão do dinheiro em relações pensadas como íntimas, uma vez que o recurso da “pensão alimentícia” em sua forma de regulação monetária configura um recurso já legitimado nas relações sociais de forma compulsória e socialmente aceita.

Por outro lado, existem situações nas quais o imaginário jurídico e político transcenderam a questão da compensação em dinheiro. Nesse sentido, talvez a questão adequada não seja se, a indenização monetária corrompe as relações afetivas ou não. Mas trata-se de pensar em o que perdemos quando imaginamos formas de compensação que sejam realizadas somente através do dinheiro. Como Raquel ilumina:

“o direito não tem outra linguagem que não seja do dinheiro, a outra linguagem da punição do direito é a prisão (...) É como se você tivesse dois mecanismos, um cível e outro criminal, para forçar, são os dois instrumentos que a lei usa, o ilícito civil, e o ilícito penal, ou ele estaria em um ou outro. São dois instrumentos que o direito tem, ele não tem outros.

Creio que é por estes motivos que o *Abandono Afetivo* torna-se uma categoria “boa para pensar”. Ela fala do trabalho relacional dos agentes em torno da definição do que é o cuidado e do que são as relações afetivas, se devem ser obrigatórias ou não. Dos limites do afastamento da presença e do convívio. E de como podemos imaginar formas de reconhecimento e reparação num contexto no qual o sofrimento pessoal se conecta as administrações públicas.

Entretanto, cabe atentar em que medida a categoria do Abandono Afetivo não apela para a importância da filiação biológica e de um tipo ideal de família. Uma vez que a Antropologia nos fornece vasto conhecimento das diversas formas de parentesco, de convívio e de cuidados que não passam unicamente pela presença dos laços de sangue e que reinventam a ideia do sofrimento como único trajeto possível na ausência de um elo parental. A presença e os gestos do cuidado enquanto um “dever” e uma norma podem apontar para uma reificação da família nuclear, unida por laços biológicos, heterossexual e na qual o afastamento da figura do pai representa um perigo, atualizando assim não apenas a então extinta figura do pátrio poder familiar (será mesmo tão extinta?), como a ideia de que a ausência paterna é produtora de famílias e crianças “desestruturadas” e potencialmente “traumatizadas”. Quando florescem aqui e ali diversas formas de criação e afeto que reinventam o parentesco dado, aquele assentado na ideia de uma natureza e que sustentam inúmeras relacionalidades e famílias não hegemônicas.

Ao mesmo tempo, estamos em tempos na qual o trauma, a dignidade, o afeto e o reconhecimento podem ser motivos pranteados na Justiça. Em tempos nos quais inúmeras pessoas recorrem a reconhecer um pai, sem que esta experiência tenha o sentido puramente biológico e \ou de origem. É neste momento que podemos concluir com as contribuições de Fassin e Rechtman que mostram como a noção de trauma se deslocou do médico para o psicológico, e do psicológico para o político. Nos termos desta arqueologia do trauma, vítimas encontram um reconhecimento social marcando o fim de um século de suspeição contra as feridas psíquicas. Este movimento representa uma virada no significado antropológico da “vitimação”, da suspeição a uma configuração na qual o sofrimento “não é mais contestado e testemunha uma experiência que provoca simpatia e merece compensação” (2009).

Na trilha dos autores, pode ser interessante seguir de que modo à categoria de “ferida moral” que é representada nos casos de *Abandono Afetivo* é construída para estabelecer a legitimidade moral das vítimas. Se o trauma é um significante “flutuante” que remete e qualifica uma grande quantidade de males que tem pouco em comum a não ser o nome, não é de se estranhar que nesse “movimento flutuante” o trauma acaba por tocar as margens íntimas das histórias entre filhos e pais. Isto marcaria um último deslocamento no qual, ao partir de situações e dramas coletivos como guerras, condições laborais precárias ou acidentes químicos, a gramática do trauma acaba por se inserir na sintaxe das relações interpessoais. Em que medida podemos acompanhar os autores na perspectiva crítica que argumenta que, se o trauma permite defender causas, reivindicar direitos e justificar ações públicas, ele também conduz a exclusão de grupos, mascara desigualdades sociais e produz “novas hierarquias de humanidades”. Como apontado pelos autores, o trauma “não é nem uma metafísica, nem uma construção social, mas o resultado de conflitos e comporta um conjunto de procedimentos que se aplicam a situações concretas já estratificadas por relações de poder”. O *Abandono Afetivo* enquanto trauma seria então um destes elementos pelos quais se redefinem as relações de poder, não somente na escala da experiência individual das vítimas, mas também na ressignificação sociológica e antropológica da família enquanto espaço de deveres e poderes.

Bibliografia.

Boltanski, Luc. *La Souffrance a Distance: Morale humanitaire, médias et politique*. Paris: Éditions Métailie, 1993

Borneman, John. *Settling Accounts: Violence, justice and accountability in Postsocialist Europe*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1997

Finamori, Sabrina Deise, 1981- F49s Os sentidos da paternidade: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA / Sabrina Finamori. - - Campinas, SP : [s. n.], 2012.

Fonseca, Claudia. As novas tecnologias legais na produção da vida familiar Antropologia, direito e subjetividades. Civitas Porto Alegre v. 11 n. 1 p. 8-23 jan.-abr. 2011.

Jimeno, Myriam. “Emoções e política: a vítima e a construção de comunidades emocionais”. Mana vol.16, n.1, 2010,pp. 99-121 .

Lowenkron, Laura. O Monstro Contemporâneo A construção social da pedofilia em múltiplos planos. Tese de Doutorado. PPGAS/MN/UFRJ, 2012.

Rechtman, Richard; Fassin, Didier. The Empire of Trauma: An inquiry into the condition of victimhood. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2009.

Taylor, Charles. (1994), As Fontes do Self - A Construção da Identidade Moderna. São Paulo: Edições Loyola.

Vianna, Adriana. Direitos e políticas sexuais no Brasil: mapeamento e Diagnóstico / Adriana Vianna, Paula Lacerda. – Rio de Janeiro : CEPESC, 2004. 246p. ; 21cm. (Coleção documentos; 1).

Vianna, Adriana. Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças. In: LIMA, Roberto Kant de (org.) Antropologia e Direitos Humanos. Prêmio ABA/Ford. Niterói: EdUFF, 2006

Zelizer, Viviana. A Negociação da Intimidade. Petrópolis: Vozes, 2011.

Artigos eletrônicos:

Castro, Leonardo. O preço do abandono afetivo. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 04 de maio de 2009.

Gélio, Graciele. Abandono Afetivo. Disponível em: http://www.femparrpr.org.br/artigos/upload_artigos/graciele-gelio.pdf#page=2&zoom=auto,0,843

Textos de Lei:

Projeto de Lei do Senado nº 700, de 2007, do Senador Marcelo Crivella disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/11978.pdf>

Lei nº 12.318, de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>